



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

**Número Único:** 0012437-89.2008.8.11.0041**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)**Assunto:** [Improbidade Administrativa]**Relator:** Des(a). EDSON DIAS REIS**Turma Julgadora:** [DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). ]**Parte(s):**

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELADO), CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0007-30 (APELADO), MAURO CARLOS VIEIRA - CPF: [REDACTED] (APELANTE), JOAO CELESTINO BATISTA NETO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), LK EDITORA E COMERCIO DE BENS EDITORIAIS E AUTORAIS LTDA - CNPJ: 02.327.950/0001-50 (APELANTE), MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ANA BEATRIZ LIMA FERREIRA SOARES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), LUIS EDUARDO MENDONCA BORGES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), PAULO HENRIQUE BORGES PENSO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), DECIO COUTINHO - CPF: [REDACTED] (APELANTE), IVO SERGIO FERREIRA MENDES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MANOEL LITO DA SILVA DALTRO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JOAO MARCELO BRANDINI NESPOLI - CPF: [REDACTED] (ASSISTENTE), ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO - CPF: [REDACTED] (ASSISTENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), LK EDITORA E COMERCIO DE BENS EDITORIAIS E AUTORAIS LTDA - CNPJ: 02.327.950/0001-50 (TERCEIRO INTERESSADO), MAURO CARLOS VIEIRA - CPF: [REDACTED] (TERCEIRO INTERESSADO), JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MAX MAGNO FERREIRA MENDES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.**

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

2. Embargos rejeitados.

## RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. EDSON DIAS REIS

Egrégia Câmara:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **DECIO COUTINHO** contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0012437-89.2008.8.11.0041, que negou provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte embargante que para “*para o atendimento do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade do Recurso Especial, o Recorrente suscita, respeitosamente, ex vi do artigo 1.025 do CPC, que este egrégio Tribunal de Justiça emita seu posicionamento acerca dos preceitos instituídos pelos artigos 1º, §1º, §2º e §3º e caput do 10 da Lei nº 8.429/92 (ausência de dolo específico), e artigo 386, VII do CPP (ausência de comprovação da conduta dolosa)*”.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão dos pontos ventilados no acórdão, quais sejam, arts. 1º, §1º, §2º e §3º e caput do 10 da Lei nº 8.429/92, e artigo 386, VII, do CPP.

Contrarrazões no id. 205872170.

É o relatório.

Edson Dias Reis  
**Juiz de Direito Convocado**

## VOTO RELATOR

Egrégia Câmara:

Como visto do relatório, cuida-se de embargos de declaração opostos por **DECIO COUTINHO** contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0012437-89.2008.8.11.0041, que negou provimento ao recurso.

Em se tratando de embargos de declaração, deve ser analisado se há na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Cumprido ressaltar que os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão no tocante às divergências entre o dispositivo e a fundamentação, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

Em síntese, a parte embargante aduz que os embargos de declaração são para fins de prequestionamento.

Em que pese alegar omissão aos arts. 1º, §1º, §2º e §3º e art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, bem como art. 386, VII, do CPP, não foi apresentado qual seria o motivo do suposto vício no acórdão, inexistindo razão que justifique o presente recurso.

Importante salientar que no recurso de apelação nem sequer foi levantada qualquer tese a respeito de ofensa ao art. 386, VII, do CPC, ao passo que foi devidamente enfrentada e fundamentada a ocorrência do dolo específico.

Quanto ao prequestionamento, cumpre esclarecer que o Julgador não está obrigado a esgotar, um a um, os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais ou jurisprudência a embasar sua decisão, mostrando-se desnecessário o prequestionamento explícito da matéria.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, se não vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. BLOQUEIO. PENHORA. EQUIVALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.

**1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e**

**fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. (...)** (REsp 1259035/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018 - grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM SITE - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO - LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA ULTRAPASSADOS - EXCESSO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

**(...) Para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da lide.** (ED 4088/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/04/2018, Publicado no DJE 11/04/2018 - grifei)

Com efeito, não vislumbro a existência qualquer vício no acórdão. Não concordando a parte embargante com o julgado, o único remédio possível é a interposição do recurso previsto em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos.**

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 02/04/2024

Assinado eletronicamente por: **EDSON DIAS REIS**  
17/04/2024 15:22:16  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBKZYDMWN>  
ID do documento: **209429173**

  
PJEDBBKZYDMWN

IMPRIMIR      GERAR PDF